

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2001

Dá nova redação aos arts. 258 e 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS KONDER REIS

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe duas alterações no Código de Trânsito Brasileiro. A primeira, no art. 258, fixa alterações nos valores das multas para as diferentes categorias de infrações, estabelecendo-os em Reais.

A segunda, no art. 284, sugere que o pagamento da multa, até a data do vencimento expressa na notificação, seja efetuado por oitenta por cento do seu valor ou parcelado em até cinco vezes, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

A este projeto foi apensado o PL nº 6.083/2002, que altera a redação dos incisos de I a IV e dos parágrafos 1º e 2º, do art. 258.

Nos incisos, propõe que os valores das multas representem um percentual da renda líquida do infrator, variando conforme a natureza da infração.

No parágrafo 1º, determina que os valores das multas sejam corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

No parágrafo 2º, estabelece, para o caso de multa agravada, que o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto no art. 266 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe, ainda, o projeto, sobre a comprovação da renda do infrator para fins de estipulação dos valores das multas a serem pagas.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações que motivaram as iniciativas em pauta são pertinentes, embora não concordemos inteiramente com o fato dos valores das multas serem proporcionais à capacidade financeira dos condutores. A esse respeito, até consideramos que o projeto apenso, o PL nº 6.083/02, levou a questão ao extremo, propondo uma solução que achamos esdrúxula, difícil de ser aplicada.

Na realidade, pensamos que o dimensionamento dos valores atuais das multas deveria ser revisto, sim, mas dentro de bases coerentes e relativizando as infrações. Foi com esses critérios que aprovamos, aqui na Casa, o Projeto de Lei nº 6.872/02, de nossa autoria, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades.

Ocorre que esse referido projeto de lei abordava, apenas, o que dizia respeito às infrações por excesso de velocidade. O redimensionamento de todas as demais infrações previstas no Código requereria, sem dúvida, um trabalho mais exaustivo, o que não temos condições, nem intenções, de oferecer aqui.

Por sua vez, preocupa-nos a forma como muitas autuações têm sido feitas pela fiscalização de trânsito, sem nenhuma preocupação em obter a assinatura do condutor, como manda o Código. Inquieta-nos, também, o acúmulo, nos órgãos de trânsito, de recursos impetrados pelos proprietários de veículos, os quais raramente são deferidos. A verdade é que os

condutores têm-se tornado vítimas com poucas chances de se defenderem de uma fiscalização muitas vezes obscura, sem transparência. Isso não podemos negar e é preciso tomar alguma providência a esse respeito.

Assim, para não permitir esse massacre dos condutores, muitas vezes indevido e, portanto, injusto, com pesadas penalidades, vale reconhecer como cabível e, portanto, acatar, a proposta do PL nº 4.349/02, que reduz o valor das multas em torno de 35%, em relação ao que ficou estabelecido na Resolução nº 132/02 do CONTRAN, cujos valores são expressos em Reais, por conta da extinção da UFIR.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.349/02 e pela rejeição do PL nº 6.083/02.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator